

F C O N T

Instrutor: Márcio Tonelli
(tt.consultoria.sped@gmail.com)

CONVERGÊNCIA IFRS

Direito positivo X

Common Law

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CONVERGÊNCIA IFRS

Essência X Forma

CTN

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

....

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

CONVERGÊNCIA IFRS - Lei 11.638/07

Criação de dois conjuntos de demonstrações e, conseqüentemente, dois conjuntos de escrituração

CONVERGÊNCIA IFRS - Lei 11.638/07

Criação de dois conjuntos de demonstrações:

Art. 177 da Lei 6.404/76

.....

§ 2º As **disposições da lei tributária ou de legislação especial** sobre atividade que constitui o objeto da companhia **que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar**, para todos os fins desta Lei, **demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo** e deverão ser alternativamente observadas mediante registro: (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

CONVERGÊNCIA IFRS - Lei 11.638/07

Criação de dois conjuntos de demonstrações:

I – em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

II – no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Lei 11.638/07 – Neutralidade tributária

Não deveriam produzir efeitos tributários (redação original):

- Lançamentos contábeis da convergência
 - Ou as demonstrações e apurações com eles elaboradas

Lei 11.638/07 – Neutralidade tributária

Nova redação do art. 177 da Lei 6.404/76

§ 7o Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2o deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários.

Nota: este dispositivo recebeu outra nova redação pela Lei 11.94/10

O que foi esquecido:

Lucro Líquido Societário

=

Lucro Líquido Fiscal

Lei 11.638/07 – Neutralidade tributária

O que foi esquecido:

Decreto-Lei 1.598/77:

Art. 67 - Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação e a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas será aplicada, a partir de 1º de janeiro de 1978, de acordo com as seguintes normas:

.....

XI - o lucro líquido do exercício deverá ser apurado, a partir do primeiro exercício social iniciado após 31 de dezembro de 1977, com observância das disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976

Lei 11.638/07 – Neutralidade tributária

O que foi esquecido:

Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 247. Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

§ 1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 37, § 1º).

Lei 11.638/07 – Neutralidade tributária

O que foi esquecido:

Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

Lei 11.638/07 – Competência Residual da CVM

As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

Lei 11.638/07 – Competência Residual da CVM

O que foi esquecido:

**Princípios da legalidade e da
anterioridade**

Lei 11.638/07 – Competência Residual da CVM

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Lei 11.638/07 – Competência Residual da CVM

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

- **Regime Tributário de Transição – RTT**
- **Controle Fiscal Contábil de Transição – Fcont**
- **Programa de Entrada de Dados do Fcont**

Lei 11.941/09 – Institui o RTT

Abrangência:

- Lucro real (presumido e arbitrado), CSLL, PIS e Cofins

Objeto:

- Ajustes decorrentes da convergência para IFRS

Lei 11.941/09

Institui o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real (presumido ou arbitrado), **que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei no 11.638**, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

RTT – Vigência

Até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

- até 31.12.2013 para os que optarem pela extinção RTT a partir de 01.01.2014
- até 31.12.2014, para os não optantes

RTT – Obrigatoriedade

- Facultativo para os anos-calendário de 2008 e 2009 (Lucro Real e Presumido)
 - uma vez manifestada a opção pelo RTT não é possível a transmissão de DIPJ retificadora posterior com o objetivo de cancelar a opção;
 - Não tendo optado pelo RTT, é permitida a transmissão de DIPJ retificadora para manifestar essa opção.
- Obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para apuração do IRPJ (Lucro Real, Presumido ou Arbitrado), CSLL , PIS/Pasep e Cofins.

RTT - Neutralidade tributária (nova redação)

Para apuração do **LUCRO REAL** prevalecem os métodos e critérios contábeis (Lei das SA) vigentes em 31.12.2007 relativos ao reconhecimento de:

- **Receitas;**
- **Custos; e,**
- **Despesas.**

(LUCRO LÍQUIDO FISCAL)

RTT - Neutralidade tributária

As alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e pelos arts. 37 e 38 da Lei 11.941/08 que modifiquem o critério de reconhecimento de receitas, custos e despesas computadas na apuração do lucro líquido do exercício definido no art. 191 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (inclusive as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404), **não terão efeitos para fins de apuração do lucro real da pessoa jurídica** sujeita ao RTT, **devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.**

(Art. 16 da Lei 11.941/09)

RTT - Neutralidade tributária

Restabelecimento genérico de dispositivos revogados, exclusivamente para fins fiscais.

RTT - Neutralidade tributária

Lei de Introdução ao Código Civil:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

RTT - Procedimentos (Art. 17 da Lei 11.941/09)

Apurar o lucro líquido do exercício com base na legislação societária (Lucro Líquido Societário)

Efetuar “Ajustes Específicos” que revertam os efeitos das modificações introduzidas pela Lei 11.638/07. (Conversão do Lucro Líquido Societário atual no Lucro Líquido Societário com base na Lei das S/A vigente em 31.12.2007)

Demais ajustes para apuração do Lucro Real.

RTT - Procedimentos (Art. 3º da IN RFB 949/09)

LUCRO LÍQUIDO FISCAL

(-) LUCRO LÍQUIDO SOCIETÁRIO

= AJUSTE ESPECÍFICO (adição ou exclusão no Lalur)

RTT - Procedimentos (Art. 3º da IN RFB 949/09)

I - utilizar os métodos e critérios da legislação societária para apurar, em sua escrituração contábil, o resultado do período antes do Imposto sobre a Renda, deduzido das participações;

II - utilizar os métodos e critérios contábeis aplicáveis à legislação tributária, a que se refere o art. 2º, para apurar o resultado do período, para fins fiscais;

III - determinar a diferença entre os valores apurados nos incisos I e II; e

IV - ajustar, exclusivamente no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), o resultado do período, apurado nos termos do inciso I, pela diferença apurada no inciso III.

RTT - Escrituração

SOCIETÁRIA	FISCAL
Lançamentos de todos os fatos contábeis, inclusive os da convergência	Lançamentos relativos aos métodos e critérios anteriores a convergência
	<ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="985 756 1487 885">• Efetuada em livros ou registros auxiliares, ou<li data-bbox="985 928 1545 1056">• Livros fiscais (inclusive o Lalur)

RTT - Escrituração Societária

A pessoa jurídica sujeita ao RTT, desde que observe as normas constantes deste Capítulo, fica dispensada de realizar, em sua escrituração comercial, qualquer procedimento contábil determinado pela legislação tributária que altere os saldos das contas patrimoniais ou de resultado quando em desacordo com:

I - os métodos e critérios estabelecidos pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, alterada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei; ou

II - as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e pelos demais órgãos reguladores.

(Art. 17, §2º, Lei 11.941/09)

RTT - Escrituração Fiscal

A companhia observará exclusivamente em **livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária**, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras. (art. 177, §2º da Lei 6.404/76)

RTT - Escrituração Fiscal

Os registros contábeis que forem necessários para a observância das disposições tributárias relativos à determinação da base de cálculo do imposto de renda e, também, dos demais tributos, **quando não devam, por sua natureza fiscal, constar da escrituração contábil, ou forem diferentes** dos lançamentos dessa escrituração, serão **efetuados exclusivamente** em:

I - livros ou registros contábeis auxiliares; ou

II - livros fiscais, inclusive no livro de Apuração do Lucro Real

(art. 8º, § 2º do DL 1598/77, com a redação dada pela Lei 11.941/09, art. 39)

RTT - Escrituração Societária - Exceção

Instituições Financeiras (Art. 61 da Lei nº 11.941/09)

Art. 61. A escrituração de que trata o art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, quando realizada por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive as constituídas na forma de companhia aberta, deve observar as disposições da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e os atos normativos dela decorrentes.

Nota: (Lei 4595/64)

Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

.....

XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;

RTT - Casos Especiais

Doações e subvenções para investimento feitas pelo Poder Público (Art. 18 da Lei 11.941/09)

- Devem ser reconhecidas como receita na escrituração societária
- Devem ser mantidas em reserva de lucros
- Excluídos no Lalur
- Adicionados no Lalur quando tiverem destinação diversa

(Não se sujeitam ao RTT e, portanto, não devem ser objeto de ajuste no Fcont)

RTT - Casos Especiais

Prêmio na emissão de debêntures (Art. 19 da Lei 11.941/09)

- Devem ser reconhecidas como receita na escrituração societária
- Devem ser mantidas em reserva de lucros **específica**
- Excluídos no Lalur
- Adicionados no Lalur quando tiverem destinação diversa

(Não se sujeita ao RTT e, portanto, não deve ser objeto de ajuste no Fcont)

Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT

Instituído pela IN RFB 949/09

Sujeito passivo: pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.

Controle Fiscal Contábil de Transição - FCONT

Instrução Normativa RFB 949/09

Regulamenta o Regime Tributário de Transição (RTT), institui o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e dá outras providências.

Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, **destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.**

FCONT- Conceito

Instrução Normativa RFB 949/09

Escrituração Contábil Completa (contas patrimoniais e de resultado), com base na Lei das SA vigente em 31.12.2007

(não pode ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo)

FCONT- Conceito

Instrução Normativa RFB 949/09

Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º.

§ 1º A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo.

FCONT – Ajustes em custos

Instrução Normativa RFB 949/09

Os ajustes em custos podem ser rateados proporcionalmente entre:

CUSTOS DE PRODUTOS VENDIDOS
ESTOQUES DE PRODUTOS ACABADOS
ESTOQUES DE PRODUTOS EM ELABORAÇÃO

Nesta hipótese, não pode ser utilizado o arbitramento do valor dos estoques:

- 70% do maior preço de venda para produtos acabados
- 80% do valor acima (ou 1,5 X o maior custo de aquisição de matérias-primas)

(regras não reproduzidas na ECF ou na Lei 12.973/14)

FCONT – Ajustes em custos

Instrução Normativa RFB 949/09

Art. 8º

§ 2º Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

§ 3º O atendimento à condição prevista no § 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999.

FCONT - Obrigatoriedade

Até o ano-calendário de 2009:

- Só quem tinha ajuste (em contas de resultado)

A partir do ano-calendário de 2010

- Todas as PJ do Lucro Real

FCONT - Obrigatoriedade

A partir do ano-calendário de 2010

Art. 5º A elaboração do FCONT é obrigatória, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011)

FCONT – Riscos da não elaboração

Arbitramento de lucros.

FCONT - Obrigatoriedade

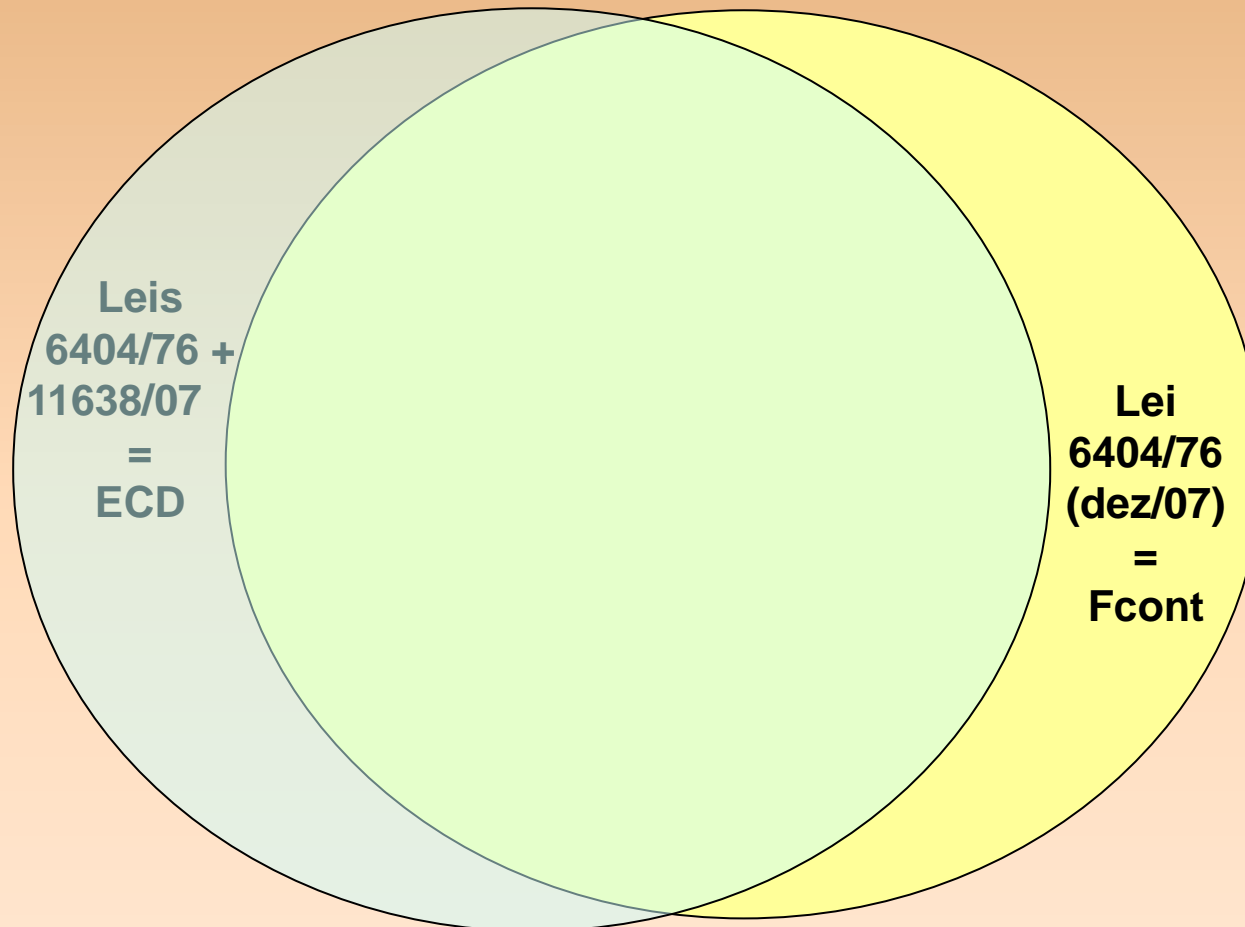
Nova hipótese de arbitramento de lucros (Lei 8.981/95):

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

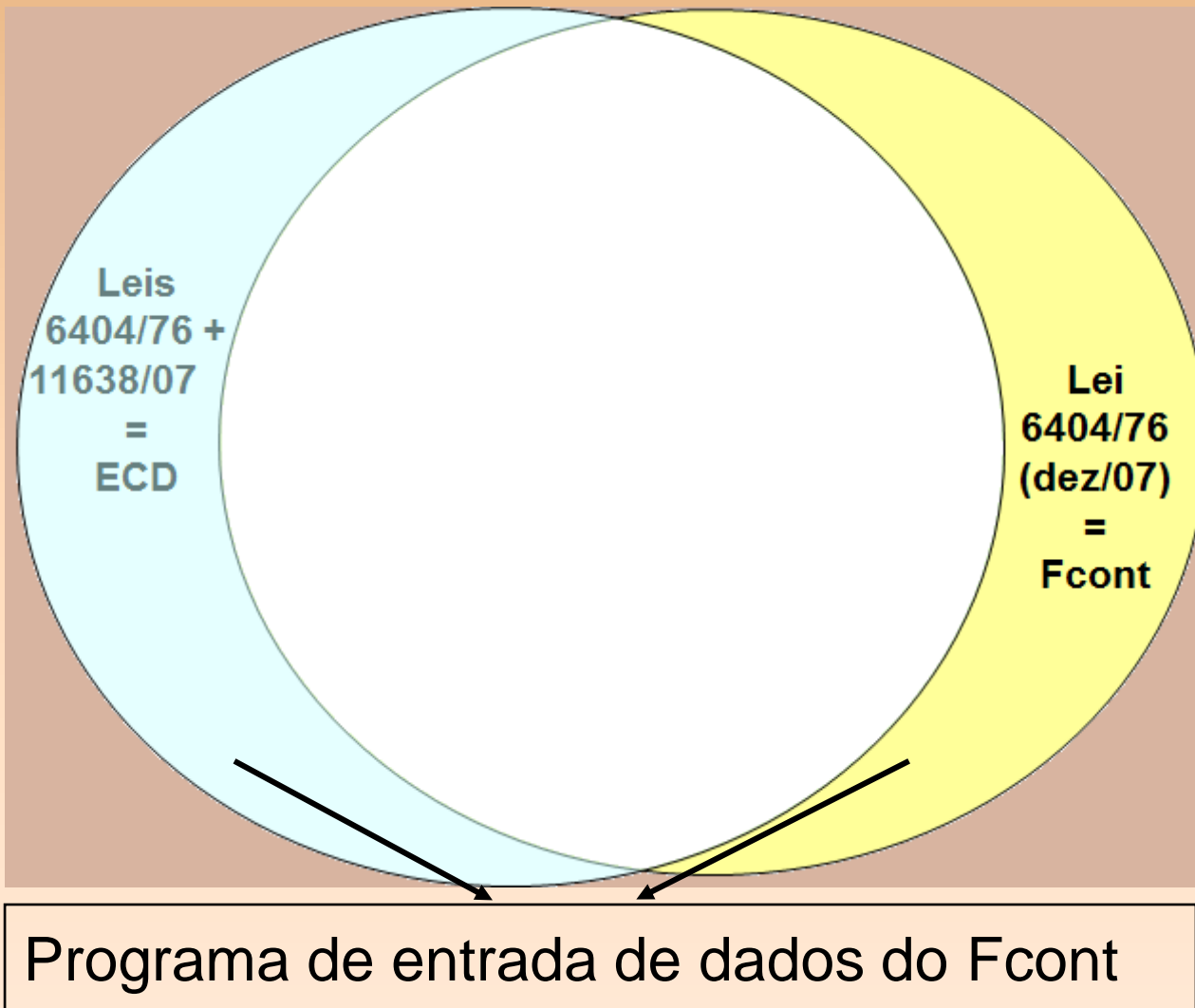
....

VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Programa de Entrada de Dados do Fcont



Programa de Entrada de Dados do Fcont



Programa de Entrada de Dados do Fcont

+ Escrituração Contábil (Digital)

+ Programa de entrada de dados do Fcont

= Fcont

Programa de entrada de dados do FCONT

Instrução Normativa RFB nº 967, de 15/11/09

Art. 1º Fica aprovado o Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCont), de que tratam os arts. 7º a 9º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009.

§ 1º Os dados a serem apresentados por intermédio do Programa consistem em lançamentos referentes aos mesmos fatos, mas considerando critérios diferenciados, são eles:

I – lançamentos realizados na escrituração contábil para fins societários, que devem ser expurgados: e

II – lançamentos considerando os métodos e critérios contábeis aplicáveis para fins tributários, que devem ser inseridos

Programa de entrada de dados do FCONT

Instrução Normativa RFB nº 967, de 15/11/09 - Art. 1º

§ 2º Partindo-se da escrituração contábil para fins societários, expurgados e inseridos lançamentos conforme os incisos I e II do § 1º, pode ser gerado o FCont definido no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 2009.

§ 3º No caso da pessoa jurídica que tenha adotado a Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, a escrituração contábil para fins societários, referida no § 2º, será a própria ECD.

§ 4º No caso da pessoa jurídica que **não tenha adotado a ECD** e esteja sujeita à apresentação do FCont, a apresentação da escrituração contábil para fins societários fica condicionada à intimação por parte da autoridade fiscal.

FCONT - Prazo para apresentação (Art. 2º IN RFB 967/09)

O mesmo da DIPJ e da ECD

ECD X Fcont

	ECD	Fcont
Saldos	Mensais	Período de apuração
Plano de contas referencial	Facultativo	Obrigatório
Registros I355	Encerramento do exercício social	Encerramento do Período de apuração
Edição de Registros	Sim	Sim
Registros I156, 256 e 356)	Não	Sim

ECD X Fcont

Assinatura	ECD	Fcont
Tipo de certificado	A3	A3 ou A1
e-CNPJ e e-PJ	Não	Sim
e-CPF e e-PF	Sim	Sim
Signatário	Conforme contrato arquivado na JC	Representante Legal CNPJ
Procuração	Arquivada na JC	e-CAC
Contabilista	Obrigatório	Obrigatório
Quantidade signatários	Mínimo 2	2

FCONT – Retificação

RETIFICAÇÃO (IN RFB 967/09 - (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.527, de 17 de dezembro de 2014))

Art. 4º As alterações dos dados prestados no FCont serão efetuadas mediante apresentação de FCont retificador, elaborado com observância das mesmas normas estabelecidas para o retificado.

Parágrafo único. O FCont retificador terá a mesma natureza daquele originariamente apresentado, substituindo-o integralmente e, portanto, deve conter todos os dados anteriormente apresentados com as alterações e exclusões necessárias, bem como as informações adicionais, se for o caso.

FCONT – Tipos de Lançamento

Código	Descrição
X	Informar somente os lançamentos da escrituração comercial que devem ser desconsiderados para apuração do resultado em conformidade com a Lei nº 6.404/76, vigente em 31.12.2007. Os lançamentos devem conter as mesmas informações da escrituração contábil, inclusive o indicador de débito e crédito do registro I250. O FCONT se encarregará de fazer o expurgo.
F	Informar somente os lançamentos contábeis não efetuados na escrituração comercial que devem ser considerados para apuração do resultado em conformidade com a Lei nº 6.404/76, vigente em 31.12.2007.
EF	Lançamento de encerramento fiscal para ajuste do saldo fiscal sobre o saldo societário. Será realizado sempre que houver lançamento X ou F em conta de resultado e o saldo de tais lançamentos, na conta, fique diferente de zero.

FCONT – Tipos de Lançamento

Lançamentos “TS”, “TF” e “TR” são de transferência de saldos (como o Plano de Contas referencial não foi alterado para 2014, estes lançamentos não poderão existir)

O objetivo do lançamento "TS" é demonstrar, claramente, a transferência de saldo societário de uma conta referencial que deixou de ser vigente para uma ou mais contas referenciais novas.

REG	CONTA CONTÁBIL	CENTRO CUSTOS	CONTA REFERENCIAL	SALDO SOCIETÁRIO	DC	SALDO FISCAL	DC
	X	A	Ref1				
	X	A	Ref2				

Do mesmo modo, o objetivo do lançamento "TF" é demonstrar, claramente, a transferência de saldo fiscal de uma conta referencial que deixou de ser vigente para uma ou mais contas referenciais novas.

REG	CONTA CONTÁBIL	CENTRO CUSTOS	CONTA REFERENCIAL	SALDO SOCIETÁRIO	DC	SALDO FISCAL	DC
	X	A	Ref1				
	X	A	Ref2				

FCONT – Tipos de Lançamento

Lançamentos “IS” e “IF” – (inicialização de saldos)

FCONT – Adaptação de Arquivos da ECD

1. Registro 0000 (Leiaute 1.0)
 - Trocar o conteúdo do segundo campo de LECD para LALU.
 - Ajustar o período do arquivo para o período do Fcont (normalmente de 01.01.xxxx a 31.12.xxxx. Somente nos casos de abertura, cisão, fusão, incorporação ou encerramento este período será diferente. Não custa lembrar que a ECD pode ser mensal.)
 - Acrescentar um campo, no final do registro: |0|
2. Registro I001 deve ser mantido
3. Registro I050 e I051 devem ser mantidos
(Contas que não tenham as naturezas 01, 02, 03 e 04 - Ativo, Passivo, Patrimônio Líquido e Resultado - devem ser excluídas; Se o registro I052 for mantido, ele será desprezado na importação pelo PVA – Fcont.)

FCONT – Adaptação de Arquivos da ECD

4. Registro I075 deve ser mantido
5. Registro I100 deve ser mantido
6. Registro I150
 - Alterar o período de mensal para ser igual ao período de apuração informado nos registros fiscais (anual ou trimestral).

FCONT – Adaptação de Arquivos da ECD

7. Registro I155

- Preservar o saldo inicial dos registros correspondentes ao primeiro mês do período de apuração (trimestral ou anual)
- Preservar o saldo final dos registros correspondentes ao último mês do período
- Somar os débitos mensais do período de apuração;
- Somar os créditos mensais do período de apuração;
- Informar somente as contas patrimoniais.

Nota: O Fcont parte do pressuposto de que, mesmo quando o período de apuração com o exercício social não coincidam, foram feitos lançamentos de encerramento. Assim, as contas de resultado teriam saldo zero no início do e no fim do período e, portanto, não devem ser informadas nos registros I155.

FCONT – Adaptação de Arquivos da ECD

8. Registro I350

- Manter, quando o exercício social coincidir com o período de apuração, ou
- Criar, quando inexistente na ECD

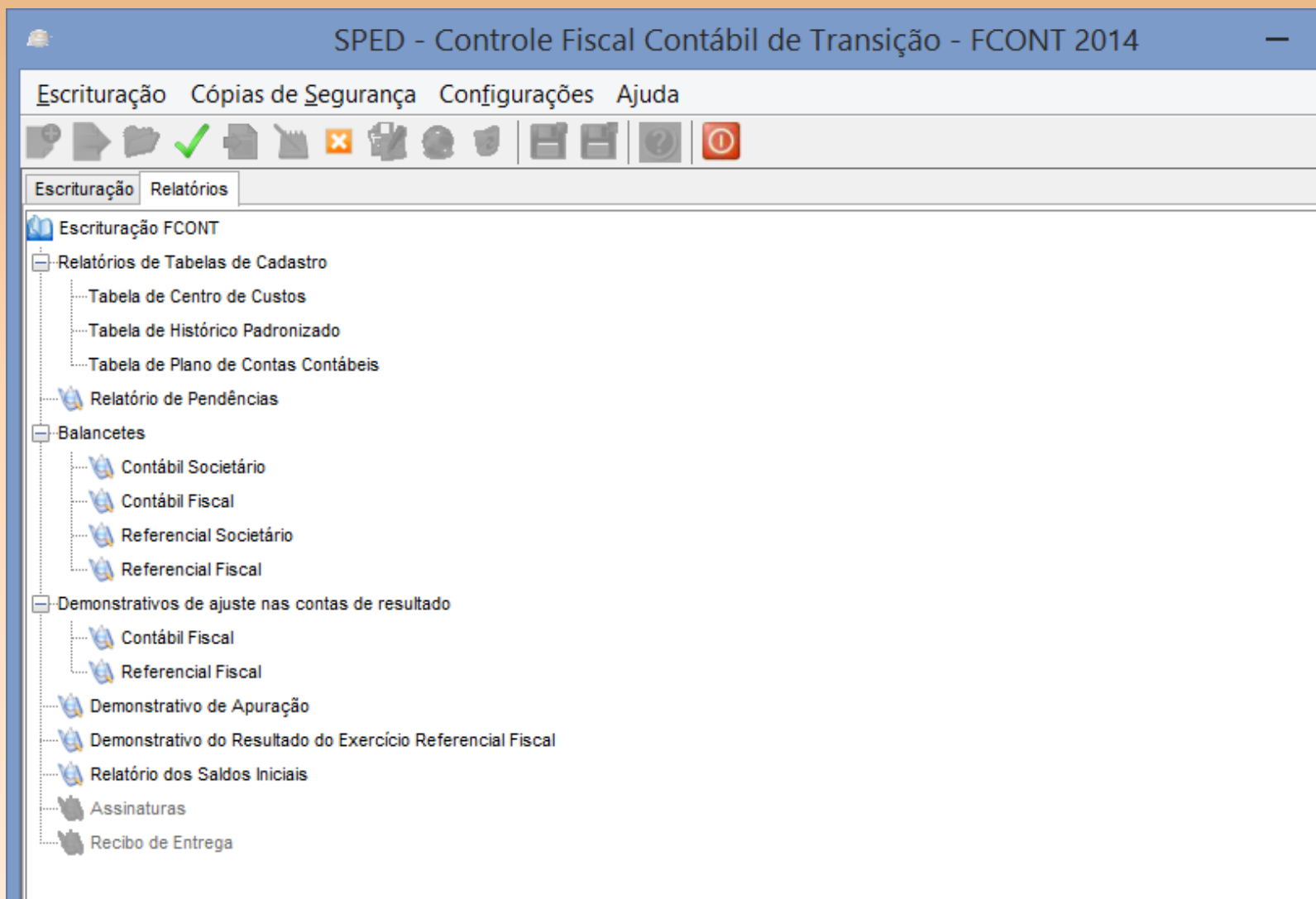
9. Registro I355

- Manter, quando o exercício social coincidir com o período de apuração, ou
- Criar, quando inexistente na ECD, a partir do saldo das contas de resultado nos registros I155 + I355 existentes no período.
Algoritmo: $\sum \text{Saldo I355} + \sum \text{Saldo Final I155} - \sum \text{saldo inicial I155}$.

10. Registro I990

- Preservar. Não há necessidade de ajustar o valor no campo quantidade de registros.

FCONT – Relatórios disponíveis



FCONT – Auditando o que já foi enviado

1. Confrontar os saldos societários da ECD com os do Fcont.
2. Verificar se existem contas referenciais exclusivamente fiscais com saldos societários;
3. Verificar se existem contas referenciais exclusivamente societárias com saldos fiscais;
4. Verificar a origem da divergência entre os saldos societários e fiscais. Normalmente elas decorrem de:
 - Critérios diferentes de depreciação;
 - Leasing;
 - Ajuste a valor presente;
 - Ajuste a valor justo;
 - Teste de recuperabilidade.
5. Avaliar com cuidado as contas onde seria impossível haver divergência (caixa, bancos, capital social, etc.).

OBRIGADO!!!!

Márcio Tonelli
tt.consultoria.sped@gmail.com